

CONSIDERANDO a Resolução MRAE n.º 03/2024 que definiu a ARCON/PA, como entidade reguladora dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum no âmbito da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), de que trata o inciso VII do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 171, de 21 de dezembro de 2023, alterada pela Lei Complementar n.º 177/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos de fiscalização, a tipificação das infrações e os ritos processuais para a aplicação de penalidades no âmbito da prestação dos serviços regulados;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Disciplinar os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA).

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I Auto de Infração (AI): documento utilizado à aplicação de penalidade ao prestador de serviços, pelo descumprimento de dispositivos contratuais e ou normas aplicáveis aos serviços regulados.

II Advertência: penalidade administrativa de caráter educativo, aplicável às infrações de natureza leve.

III Determinação: medida administrativa estabelecida pela ARCON/PA ao regulado, com prazo definido para cumprimento, destinada à correção de não conformidade, irregularidade ou inadequação verificada em ação de fiscalização.

IV Fiscalização: atividade exercida pela ARCON/PA destinada à verificação do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais pelo prestador de serviços, podendo ser programada ou não programada, presencial ou remota.

V Infração: não-conformidade que não tenha sido sanada no prazo estabelecido pela ARCON/PA.

VI Manifestação: documento emitido em resposta ao Termo de Notificação, no qual o prestador de serviços indica os fatos e fundamentos de sua defesa quanto às não conformidades identificadas em processo fiscalizatório.

VII Multa: penalidade pecuniária de natureza administrativa aplicada ao regulado em razão do cometimento de infração às normas de regulação.

VIII Não-Conformidade: descumprimento de obrigação legal, regulamentar ou contratual, identificado no âmbito da fiscalização.

IX Penalidade: sanção administrativa aplicada em decorrência da prática de infração, nos termos da legislação aplicável, dos contratos e desta Resolução.

X Recomendação: orientação expedida pela ARCON/PA ao prestador de serviços, sem caráter coercitivo, voltada à melhoria da prestação dos serviços.

XI Relatório de Fiscalização (RF): documento que consolida os achados, análises e conclusões decorrentes da atividade fiscalizatória realizada pela ARCON/PA.

XII Relatório de Acompanhamento (RAF): documento que verifica e avalia a efetividade das medidas adotadas pelo prestador para sanar não conformidades anteriormente identificadas.

XIII Termo de Notificação (TN): documento utilizado para dar conhecimento ao prestador de serviços sobre as não conformidades verificadas na ação de fiscalização, determinações com prazos para regularização e eventuais recomendações.

XIV Visita Técnica: atividade de natureza técnica ou institucional, sem caráter fiscalizatório, destinada à interação, orientação ou levantamento de informações junto ao prestador de serviços.

XV Vistoria: verificação visual e descritiva das condições de instalações, sistemas ou serviços, destinada a constatar o estado observado.

CAPÍTULO III DO OBJETIVO E DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 3º O procedimento administrativo de fiscalização obedecerá, dentre outros, os princípios da administração pública previstos no art. 3º, bem como, os critérios estabelecidos no art. 4º da Lei do Estado do Pará n.º 8.972/20 (Lei do Processo Administrativo do Estado do Pará).

Art. 4º O objeto da fiscalização é qualquer serviço, instalação, documento ou atividades que integrem a prestação dos serviços públicos regulados pela ARCON/PA.

Art. 5º A ação de fiscalização destina-se à verificação do cumprimento das obrigações e conformidades decorrentes de leis, regulamentos, resoluções e demais normas aplicáveis, além dos contratos e seus anexos, por parte dos prestadores de serviços regulados.

Parágrafo Único – A ação de fiscalização implica ao acesso aos dados e informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outros.

Art. 6º A ação de fiscalização compreende, sem prejuízo das demais disposições contratuais e regulamentares:

I- Acessar as instalações operacionais dos serviços, desde que respeitadas as normas de saúde e segurança do trabalho exigidas para acesso aos locais de operação, acompanhadas ou não pelo representante do prestador.

II- Consultar pessoas, documentos, bancos de dados e sistemas do prestador.

III- Registrar imagens dos locais fiscalizados.

IV- Extrair cópias de documentos ou requerer arquivos, físicos ou digitais, de forma imediata ou em prazo razoável para cumprimento.

V- Averiguar o andamento ou solução de eventos específicos, a qualquer horário, em casos excepcionais.

VI- Solicitar a cooperação técnica ou operacional de outros órgãos ou entidades públicas para a realização de ações de fiscalização, quando necessário.

VII- Requisitar apoio policial quando a ação de fiscalização exigir o acesso

a locais considerados perigosos ou quando houver risco à integridade física dos servidores da ARCON/PA.

VIII- Coleta de materiais para análise laboratorial, quando for o caso.

IX- Qualquer outra atividade que objetive a verificação do cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares por parte do prestador de serviços.

Parágrafo Único – A ação de fiscalização será realizada por, no mínimo, 2 (dois) servidores da ARCON/PA, devidamente designados.

Art. 7º Compete à Coordenadoria Técnica de Saneamento (CTS) da ARCON/PA promover o impulso oficial e assegurar a regular tramitação dos processos administrativos decorrentes das ações de fiscalização.

Art. 8º As visitas técnicas poderão ser realizadas de ofício pela ARCON/PA ou em decorrência de solicitações formuladas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que relacionadas aos serviços regulados, assegurando-se à prestadora o dever de colaborar com presteza e transparência, bem como o direito de receber tratamento cordial e informações claras acerca de eventuais não conformidades.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A ação de fiscalização poderá ser classificada quanto ao planejamento como programada e não programada.

Art. 10. A fiscalização programada será precedida de comunicação por ofício, e-mail ou qualquer outro meio físico ou eletrônico enviado ao prestador de serviços, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, no qual constará:

I- data de início e término da ação de fiscalização.

II- local e escopo da ação de fiscalização.

III- Identificação dos servidores designados para a ação de fiscalização, bem como o contato institucional do responsável pela ação fiscalizatória.

IV- Documentação, informações e/ou sistemas a serem disponibilizadas pela prestadora.

V- Indicação do representante habilitado, com conhecimento para acompanhar a fiscalização, informando nome, endereço eletrônico e telefone para contato.

§1º A ARCON/PA poderá, a seu critério, solicitar reunião, de forma remota ou presencial, com o prestador de serviços para tratar da ação de fiscalização, seja na fase preparatória quanto ao decorrer do processo fiscalizatório.

§2º A ARCON/PA, no transcorrer da fiscalização programada, poderá acessar as unidades operacionais e componentes que digam respeito à unidade fiscalizada.

§3º O prestador de serviços deverá disponibilizar, mediante solicitação do responsável pela fiscalização, sala específica para apoio às ações de fiscalização, dotada de condições adequadas de trabalho, acesso aos sistemas necessários, confidencialidade para análise de documentos e ambiente compatível com a permanência da equipe da ARCON/PA durante todo o período da atividade.

§4º O prestador de serviços deverá informar, no ato da resposta à solicitação dos documentos e informações, à condição de sigilo das informações e sua hipótese legal, assim como o prazo de restrição da divulgação, caso contrário, todos os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 11 Durante a ação de fiscalização, constatada a necessidade de acesso a documento específico não disponível na unidade fiscalizada, o servidor responsável pela atividade poderá solicitar a documentação à pessoa designada pela prestadora, fixando os prazos para o envio das informações, que poderão ser prorrogáveis, mediante solicitação justificada.

Parágrafo Único – O responsável pela ação de fiscalização poderá requerer complementações de informações ou reiterar solicitações anteriores, caso as considere não atendidas.

Art. 12. Será realizada a fiscalização não programada, a qualquer tempo e com a comunicação por meio de telefone e ou mensagem ao prestador de serviços, para:

I- Apurar denúncias apresentadas por órgãos ou entidades públicas ou privadas acerca de irregularidades na prestação dos serviços regulados.

II- Atender às requisições de órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário relativas às atividades desempenhadas pela prestadora de serviços.

III- Diligenciar em casos de situações emergenciais.

IV- Averiguar denúncias realizadas pelos usuários por meio da Ouvidoria da ARCON/PA.

V- A critério da ARCON/PA, por motivo superveniente ao estabelecido no plano de fiscalização ou por conveniência administrativa.

§ 1º A prestadora deverá indicar um colaborador para acompanhar as atividades de fiscalização não programada realizadas nas instalações operacionais.

§ 2º As requisições de documentos ou informações feitas deverão ser atendidas de forma imediata, salvo impossibilidade devidamente justificada pelo colaborador que acompanha a fiscalização, aplicando-se o disposto no art. 10 desta resolução.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições normativas relativas à fiscalização programada.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL E REMOTA

Art. 13. A fiscalização presencial será realizada in loco nas infraestruturas físicas, documentos, equipamentos e/ou no local dos serviços dos prestadores de serviços.

Art. 14. A fiscalização remota ocorrerá por meio do uso de tecnologias de informação e da análise de dados fornecidos pelos prestadores e abrange o exame, por exemplo, de informações técnicas, operacionais e financeiras, além de imagens aéreas, indicadores de desempenho, laudos laboratoriais e outros registros enviados à ARCON/PA, com o objetivo de aferir o cumprimento das normas técnicas e determinações vigentes.

§ 1º O prestador de serviços deverá informar, no ato da comunicação à